

<b>Órgão</b>	2ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL 0707487-22.2021.8.07.0018
<b>EMBARGANTE(S)</b>	DISTRITO FEDERAL, SULAMERICA SERVICOS POSTUMOS E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, BOM PASTOR SERVIÇOS POSTUMOS LTDA ME, UNIAO SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME, F & A SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO XAVIER DA SILVA - ME e LINHAGUE & VERAS FUNERARIA LTDA - ME
<b>EMBARGADO(S)</b>	FERNANDO XAVIER DA SILVA - ME, BOM PASTOR SERVIÇOS POSTUMOS LTDA ME, COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA, DISTRITO FEDERAL, F & A SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME, SULAMERICA SERVICOS POSTUMOS E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, UNIAO SERVICOS FUNERARIOS LTDA - ME e LINHAGUE & VERAS FUNERARIA LTDA - ME
<b>Relator</b>	Desembargador ALVARO CIARLINI
<b>Acórdão Nº</b>	1685323

## EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS DESPROVIDOS.**

1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material.

2. A argumentação contida nas peças recursais revela que as insurgências ora manifestadas pelas licitantes não se ajustam às hipóteses prefiguradas no art. 1022 do Código de Processo Civil.

2.1. Trata-se, em verdade, de mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que deverá ser veiculado por meio das vias recursais adequadas.

3. O recurso de embargos de declaração é o instrumento processual cuja fundamentação tem natureza “vinculada” e cujo efeito devolutivo a ele concernente evidencia natureza “restrita”, tendo em vista que o seu conteúdo deve ser limitado às hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil. 3.1. Assim, ao interpor embargos de declaração, o recorrente deve demonstrar a eventual ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão impugnada.

4. Devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil.

5. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 1º Vogal e HECTOR VALVERDE SANTANNA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 12 de Abril de 2023

**Desembargador ALVARO CIARLINI**

Relator

## RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo empresário **Fernando Xavier da Silva – ME** (Id. 39776852), pelas sociedades empresárias **F&A Serviços e Comércio Ltda** e **Linhague & Veras Funerária Ltda** (Id. 39962643), pela sociedade empresária **União Serviços Funerários Ltda** (Id. 39994228), pela sociedade empresária **Bom Pastor Serviços Póstumos Ltda** (Id. 39994232), pela sociedade empresária **Sulamérica Serviços Póstumos e Comércio de Confecções Ltda** (Id. 39995836) e pelo **Distrito Federal** (Id. 40163850) contra o acórdão (Id. 39313498) que acolheu em parte a remessa necessária e deu parcial provimento ao recurso voluntário manejado pelo aludido ente público.

Em suas razões recursais (Id. 39776852) o empresário **Fernando Xavier da Silva – ME** verbera a ocorrência de contradição ao argumento de que o acórdão embargado, ao limitar a declaração de nulidade do procedimento licitatório a determinadas decisões proferidas pela autoridade impetrada em sede de recurso administrativo, conheceu matéria não abordada na instância de origem, mas ventilada apenas em grau de apelação, incorrendo assim em supressão de instância.

Também aduz que o acórdão recorrido foi contraditório ao deixar de atentar para a existência de regra editalícia que prevê nova licitação, de modo que o procedimento seletivo em exame deveria ser anulado em sua integralidade, com a publicação de novo instrumento convocatório.

Sustenta ainda a existência de erro material consistente no fato de que os trabalhos referentes à fase interna da licitação não tiveram início no ano de 2012, mas em 2019, o que corrobora a necessidade de veiculação de novo procedimento seletivo, com base em dados atualizados.

Requer o provimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as contradições e corrigido o erro material apontado, com a subsequente reversão do julgamento da apelação e da remessa necessária.

As sociedades empresárias **F&A Serviços e Comércio Ltda**, atual denominação da **Funerária Bom Jesus**, e **Linhague & Veras Funerária Ltda**, na qualidade de terceiras prejudicadas, afirmam em suas razões recursais (Id. 39962643) que o acórdão embargado incorreu em contradição e obscuridade, pois são hígidos e legítimos, além de suficientemente motivados, os atos praticados pela autoridade impetrada por meio dos quais deu provimento aos recursos administrativos manejados pelas recorrentes. Verberam que não foram expostas no acórdão recorrido as razões jurídicas que levaram à declaração de nulidade anteriormente mencionada.

Requerem o provimento dos embargos para que sejam sanadas as contradições e esclarecidas as obscuridades apontadas, com a subsequente manutenção dos efeitos dos atos administrativos impugnados pela impetrante. Também pretendem cumprir a exigência de prequestionamento para viabilizar a interposição de outros recursos contra o acórdão.

Em suas razões recursais a sociedade empresária **União Serviços Funerários Ltda** (Id. 39994228) assevera que o acórdão recorrido incorreu em omissão e obscuridade ao deixar de expor os fundamentos e os dispositivos legais que embasaram a declaração de nulidade dos atos praticados pela autoridade impetrada.

Por essas razões, requer o provimento dos embargos para que sejam supridas as omissões e esclarecidas as obscuridades apontadas, com a subsequente alteração do julgamento do recurso de apelação e da remessa necessária. Pretende, ainda, cumprir a exigência de prequestionamento para viabilizar a interposição de outros recursos contra o acórdão.

A sociedade empresária **Bom Pastor Serviços Póstumos Ltda** argumenta, em suas razões recursais (Id. 39994232), que o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição ao deixar de analisar o fundamento contido na sentença referente à ausência de anexo no edital convocatório, omissão que seria motivo suficiente para a invalidação de todo o procedimento licitatório. Também afirma que a declaração de nulidade de atos isolados do procedimento seletivo não convalida a aludida irregularidade.

Também sustenta a ocorrência de contradição, de motivação insuficiente e de decisão *citra petita* por não ter não ter havido a integral solução da demanda e nem mesmo a necessária indicação das consequências jurídicas e administrativas da declaração de nulidade aludida.

Requer o provimento dos embargos para que sejam supridas as omissões e sanadas as contradições anotadas, com a consequente alteração do resultado do julgamento.

Em suas razões recursais (Id. 39995836) a sociedade empresária **Sulamérica Serviços Póstumos e Comércio de Confecções Ltda**, na qualidade de terceira prejudicada, verbera que o acórdão embargado foi omisso ao deixar de apreciar matéria considerada indispensável para a solução da demanda e de indicar os fundamentos para a declaração de nulidade dos atos praticados pela autoridade impetrada.

Pugna, portanto, pelo provimento dos embargos para que sejam supridas as omissões apontadas e, por conseguinte, declarada a nulidade de todo o procedimento licitatório.

Por último, o **Distrito Federal**, em suas razões recursais (Id. 40163850), argumenta que o acórdão embargado foi obscuro ao não detalhar o alcance da aludida declaração de nulidade, o que poderia ocasionar dificuldades ao adequado cumprimento da ordem judicial.

Afirma que deve constar expressamente no pronunciamento judicial que as decisões proferidas pela Comissão Especial de Licitação podem ser revistas futuramente pela autoridade superior, em sede de recurso administrativo, desde que mediante decisão fundamentada.

Requer o provimento dos embargos de declaração para que seja esclarecida a obscuridade apontada.

Devidamente intimados os integrantes da relação jurídica processual, o empresário **Fernando Xavier da Silva – ME** (Id. 40533663), as sociedades empresárias **F&A Serviços e Comércio Ltda** e **Funerária Bom Jesus** (Id. 40633452), a sociedade empresária **Bom Pastor Serviços Póstumos Ltda** (Id. 40665927) e o **Distrito Federal** (Id. 40867442) ofereceram contrarrazões, ocasião em que pugnaram pelo não conhecimento ou pelo desprovimento dos embargos interpostos pelas partes adversas.

A douta Procuradoria de Justiça oficiou no sentido do provimento do recurso manejado pelo ente público, do provimento parcial dos embargos interpostos pela sociedade empresária **Bom Pastor Serviços Póstumos Ltda** e pelo desprovimento do recurso manejado pelas demais licitantes (Id. 41305483).

É o relatório.

**VOTOS**

O Senhor Desembargador ALVARO CIARLINI - Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço os recursos interpostos.

Convém reconhecer, inicialmente, a existência de interesse jurídico e de legitimidade recursal das licitantes **F&A Serviços e Comércio Ltda, Linhague & Veras Funerária Ltda e Sulamérica Serviços Póstumos e Comércio de Confecções Ltda**, na posição de terceiras prejudicadas, nos termos da regra prevista no art. 996, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o comando judicial proferido no acórdão embargado afeta diretamente a esfera jurídica das aludidas sociedades empresárias, pois foi causa da invalidação dos atos praticados pela autoridade impetrada por meio dos quais havia sido assegurada a permanência das mencionadas concorrentes no certame.

Quanto ao mais de acordo com a regra prevista no art. 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração são admissíveis diante da existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão.

A omissão consiste em uma das hipóteses de admissibilidade dos embargos de declaração e não há grandes questionamentos a esse respeito, pois o próprio art. 1022, inc. II, do CPC, a define como o “ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento”.

Ademais, a contradição que justifica a admissibilidade dos embargos de declaração é a observada internamente ao acórdão. Em outras palavras, as proposições contidas em algum dos tópicos do acórdão devem ser contraditórias entre si, ou em relação a outro elemento estruturante do julgado. A título de exemplo a contradição pode ser verificada entre proposições diversas contidas na fundamentação (dentro do mesmo elemento), ou entre o relatório e a fundamentação.

A obscuridade consiste em imprecisão semântica que dificulte ou até mesmo impossibilite a compreensão da decisão, hipótese em que os embargos de declaração serão admissíveis para que a situação seja esclarecida.

A despeito das alegações articuladas pelas licitantes em suas peças recursais não há no presente caso qualquer justificativa jurídica que possa ensejar o pretendido acolhimento dos embargos interpostos.

Com efeito, os argumentos expostos pelas concorrentes revelam que as insurgências ora manifestadas não se ajustam às hipóteses prefiguradas no art. 1022 do CPC. Trata-se, em verdade, de mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que pode ser veiculado por meio das vias recursais adequadas.

É evidente que o recurso de embargos de declaração é o instrumento processual cuja fundamentação tem natureza “vinculada” e cujo efeito devolutivo a ele concernente evidencia natureza “restrita”, tendo em vista que o seu conteúdo deve ser limitado às hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil.

Assim, ao interpor embargos de declaração, o recorrente deve demonstrar a eventual ocorrência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão impugnado.

A esse respeito examinem-se as seguintes ementas proferidas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E EFEITO DEVOLUTIVO RESTRITO.

1. Inexistindo os vícios apontados no acórdão embargado, o recurso deve ser rejeitado.

**2. Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, uma vez que seu conteúdo se limita às hipóteses delineadas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.**

3. Embargos declaratórios não providos.”

(Acórdão 1608870, 07090915420218070006, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 16/8/2022, publicado no DJE: 5/9/2022) (Ressalvam-se os grifos)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO ESCORREITA. ERRO MATERIAL. VERIFICADO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO.

**1. Os embargos de declaração possuem o objetivo de completar a decisão omissa, de aclará-la quando houver obscuridades ou contradições e de corrigir suposto erro material, entendido este como o erro manifesto, facilmente verificável, perceptível, o qual o julgador não teve a intenção de cometer.**

**2. Nesse trilhar, os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, com manifestação sobre ponto sequer suscitado nesta sede - ante a ausência de contraminuta ao agravo de instrumento -, haja**

**vista que constituem recurso de fundamentação vinculada e de efeito devolutivo restrito, cujo conteúdo se limita às hipóteses delineadas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.**

3. *In casu*, não se cuida de equívoco quanto aos fundamentos do decisório, como alega o embargante, mas de mero erro material, que não desvirtua o provimento jurisdicional ali alcançado, porquanto condizente com os lindes da decisão agravada. Assim, onde se lê "originário das parcelas não pagas do financiamento", leia-se "originário das parcelas pagas do financiamento".

4. Embargos de declaração rejeitados. Erro material corrigido de ofício." (Acórdão 1606036, 07144688720228070000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 17/8/2022, publicado no DJE: 29/8/2022) (Ressalvam-se os grifos)

Isso não obstante, em relação à alegação de que o acórdão embargado teria adotado em sua fundamentação matéria não veiculada oportunamente na instância de origem, convém observar que o empresário impetrante, **Fernando Xavier da Silva – ME**, em tópico específico da petição inicial do mandado de segurança, impugnou as decisões proferidas pela autoridade impetrada ao argumento de ausência de motivação adequada e sustentou a nulidade dos atos correspondentes.

A modulação dos efeitos da declaração de nulidade procedida por ocasião do julgamento do recurso de apelação, de modo a atingir apenas algumas decisões proferidas pelo Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal no julgamento dos recursos administrativos manejados pelas licitantes excluídas do certame, consiste em mera consequência da análise adequada do pedido de acordo com as normas de regência e, por essa razão, não configura a alegada supressão de instância.

Convém ressaltar que no caso concreto a alegação de nulidade e a extensão dos efeitos da declaração correspondente foram examinadas com amparo, entre outros fundamentos, no princípio da razoabilidade e nos critérios normativos previstos na LINDB, como detalhadamente exposto no acórdão embargado, senão vejamos:

“[...] a despeito da nulidade dos mencionados atos praticados pela autoridade impetrada, é preciso destacar que a aludida invalidação não prejudica os atos anteriores praticados no curso do procedimento licitatório. O conjunto de atos pretéritos que não guarde relação de dependência com os atos invalidados deve ser preservado.

Nesse contexto, convém observar que o Juízo singular ressaltou, por exemplo, a regularidade da atuação da Comissão Especial de Licitação no exame do preenchimento dos requisitos exigidos pelo edital e pelas normas jurídicas incidentes, não havendo justificativa plausível para a invalidação de todo o procedimento licitatório.

A propósito, é necessário ainda acrescentar que todas as alegações articuladas pela impetrante, à exceção da ausência de motivação no julgamento dos recursos administrativos pela autoridade superior, foram devidamente rejeitadas pelo Juízo singular em sua sentença. Afigura-se contraditória, com a devida vênia, a afirmação a respeito da legitimidade da atuação da aludida Comissão ao declarar a inabilitação das concorrentes que não atenderam às exigências previstas no Edital para, no momento seguinte, reconhecer a existência de falhas no mesmo instrumento convocatório, utilizado como fundamento para a inabilitação, com o intuito de declarar a invalidade de todo o procedimento.

Assim, diante das particularidades do caso em exame, que também incluem o longo transcurso de tempo desde o início dos trabalhos da Comissão Especial de Serviços Funerários ainda no ano de 2012 (Id. 35852413, fl. 30), deve ser preservada a sequência de atos anteriores, em observância aos princípios da segurança jurídica e da economicidade. Não se afigura razoável impor à Administração Pública o ônus da reedição de todos os atos do procedimento licitatório, determinação que teria por consequência prática o dispêndio desnecessário de recursos materiais e humanos pelo órgão interessado na contratação, com inegável prejuízo à regularização dos serviços funerários no Distrito Federal.

Os aspectos consequenciais envolvidos na aludida declaração de nulidade, ademais, devem ser sopesados a partir dos critérios normativos previstos nos artigos 20 a 22, todos da LINDB, que assim dispõem [...]"

A fundamentação acima reproduzida se afigura igualmente suficiente para justificar a inviabilidade da pretendida declaração de nulidade de todo o procedimento licitatório, como almejado pelas licitantes ora recorrentes.

Como reforço argumentativo, convém acrescentar que a limitação dos efeitos da declaração de nulidade aos atos considerados efetivamente ilegais é matéria que foi expressamente debatida na instância de origem, tendo sido oportunamente suscitada pelo **Distrito Federal** (Id. 34510660) e devidamente analisada pelo Juízo singular, que, no entanto, manteve o entendimento no sentido da invalidação de todo o procedimento licitatório (Id. 34510661).

Também não merecem prosperar as alegações referentes à falta de fundamentação, de ausência de solução integral da demanda e de decisão *citra petita*.

Como expressamente apontado no voto condutor do acórdão embargado, todas as alegações articuladas pelo impetrante em sua petição inicial, à exceção da ausência de motivação das decisões por meio das quais foram providos os recursos administrativos, foram devidamente rejeitadas pelo Juízo singular na sentença.

Embora tenha havido menção na sentença à ausência de anexo no edital que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, o aludido fundamento foi empregado pelo Juízo singular para reconhecer a ilegalidade, por ausência motivação,

das decisões proferidas pela autoridade impetrada em sede de recurso administrativo.

A propósito dessa conclusão, a sentença destacou que “o argumento de que o edital não possui anexo com os parâmetros a serem adotados em relação à descrição dos serviços e das instalações físicas, deveria ser objeto de retificação pela Autoridade indigitada, **e não argumento para deferimento dos recursos**” (Ressalvam-se os grifos).

O fundamento central da sentença, insista-se, consiste na motivação insuficiente das decisões proferidas pela autoridade impetrada por meio das quais foram providos os recursos manejados pelas licitantes que haviam sido excluídas do certame, sendo certo que a menção à ausência de anexo no edital foi utilizada apenas para reforçar a conclusão de que os aludidos recursos administrativos foram decididos sem a devida fundamentação.

O seguinte excerto da sentença reforça esse entendimento: “[...] a Autoridade indigitada também utilizou o fundamento de que o Edital em comento não se fez acompanhar de qualquer anexo que estabelecesse os parâmetros a serem adotados, no que se refere às descrições dos serviços e das instalações físicas. Todavia, mais uma vez, não encontra guarida essa fundamentação, **estando desprovida de clareza, configurando, sem dúvida, justificativa genérica**” (Ressalvam-se os grifos).

Ocorre que o Juízo singular, diante da mencionada insuficiência das justificativas apresentadas pela autoridade impetrada ao dar provimento aos recursos interpostos pelas licitantes excluídas da seleção, concluiu ser possível a declaração de nulidade de todo o procedimento licitatório, determinação que foi revista, de modo fundamentado, em votação unânime, pelo Órgão Fracionário em grau de recurso.

Quanto ao ponto, o voto condutor do acórdão embargado foi claro ao destacar a existência de contradição na sentença ao afirmar a legitimidade da atuação da Comissão Especial de Licitação ao declarar a inabilitação das concorrentes que não atenderam às exigências previstas no Edital para, em momento seguinte, reconhecer a existência de falhas no mesmo instrumento convocatório, utilizado como fundamento para a aludida inabilitação, com o intuito de declarar a invalidade de todo o procedimento.

É perceptível, portanto, que ao limitar o exame da questão controvertida às decisões proferidas pela autoridade administrativa em sede de recurso administrativo o acórdão embargado não se afastou dos limites da demanda e nem mesmo incorreu em decisão *citra petita*. Houve, ao contrário, o exame da matéria submetida ao conhecimento do Tribunal à luz dos fundamentos expostos na sentença e das razões articuladas nos recursos de apelação, interpostos pela sociedade empresária **Companhia Brasileira de Serviços Funerários Ltda** e pelo **Distrito Federal**.

A esse respeito é preciso atentar-se para a extensão (*tantum devolutum quantum appellatum*) e para a profundidade do efeito devolutivo do recurso de apelação, que são delimitadas de acordo com a matéria apreciada e decidida pelo Juízo sentenciante, em contraposição ao que fora impugnado pelo apelante nas razões do seu recurso, nos termos da regra prevista no art. 1013 do Código de Processo Civil.

No que concerne ao alegado erro material em relação à data de início dos trabalhos da comissão de licitação, percebe-se que o acórdão embargado indicou nos autos o documento que autoriza a conclusão de que foram levadas em consideração informações produzidas ainda no ano de 2012 (Id. 39313498, fl. 29).

Ademais, mesmo que se considere que os trabalhos tenham efetivamente começado em momento posterior, essa circunstância, isoladamente, não tem o condão de infirmar os fundamentos contidos no acórdão recorrido que embasaram a determinação de preservação dos atos pretéritos.

A esse respeito convém observar que o acórdão embargado está calcado em fundamentos autônomos que independem da efetiva data de início dos trabalhos referentes à fase interna do procedimento licitatório, como por exemplo: **a)** a Comissão Especial de Licitação avaliou de modo detido e particularizado a situação de cada licitante ao concluir pela inabilitação no certame, não havendo irregularidades aptas a autorizar o desfazimento dos atos praticados pela aludida comissão; **b)** o próprio Juízo singular, na sentença, ressaltou a regularidade da atuação da Comissão Especial de Licitação no exame do preenchimento dos requisitos exigidos pelo edital e pelas normas jurídicas incidentes; **c)** devem ser observados os princípios da segurança jurídica e da economicidade, o que autoriza a manutenção dos atos anteriores que não guardam relação de dependência com os atos invalidados; e **d)** a imposição ao ente público do ônus da reedição de todos os atos do procedimento licitatório teria por consequência o

dispêndio desnecessário de recursos materiais e humanos pelo órgão interessado na contratação, com inegável prejuízo à regularização dos serviços funerários no Distrito Federal.

Logo, afiguram-se ausentes as omissões, contradições, obscuridades ou os erros materiais indicados pelas licitantes ora recorrentes, razão pela qual os argumentos articulados em suas razões recursais não merecem acolhimento.

Convém ressaltar, ainda, que de acordo com as regras previstas no art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, para que seja considerada efetiva a fundamentação da decisão judicial recorrida deve ser constatada a devida apreciação das questões suscitadas pelas partes, com a exposição do encadeamento lógico dos argumentos decisórios, ainda que de modo sucinto, correspondente às peculiaridades do caso concreto, diante do necessário relato a respeito das razões de fato e de direito que subsidiaram a respectiva decisão. Essas diretrizes foram devidamente observadas no voto proferido.

No caso dos autos, portanto, o acórdão embargado está de acordo com o modelo imposto pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Civil, pois foram devidamente analisadas as teses suscitadas, os requerimentos formulados e as provas coligidas aos autos.

Ressalte-se que o Juiz deve apreciar as questões formuladas pelas partes, expondo o encadeamento lógico da sua decisão com menção, ainda que de forma sucinta, às peculiaridades do caso concreto, diante do necessário relato a respeito das razões de fato e de direito que subsidiaram a respectiva decisão, o que ocorreu no presente caso. Por esse motivo, insista-se, a irresignação das embargantes em relação à conclusão adotada pelo Tribunal poderá fundamentar requerimento de reforma do acórdão, mas não de sua integração no âmbito de embargos de declaração.

Com efeito, o órgão julgante não é obrigado a discorrer a respeito de todos os argumentos aventados pelas partes se, por motivos diversos, tiver havido a devida deliberação a respeito da controvérsia.

No mesmo sentido, examinem-se as seguintes ementas da lavra deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração se prestam a esclarecer obscuridades, eliminar contradições, sanar omissões no julgado, bem como corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

2. **O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.**

3. Os embargos de declaração devem ser fundados em uma das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, ainda que para fins de prequestionamento. 4. Embargos de declaração desprovidos.”

(Acórdão nº 1642536, 07029881620218070011, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 16/11/2022, publicado no DJE: 30/11/2022) (Ressalvam-se os grifos)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. A via dos embargos de declaração destina-se a corrigir falha do comando judicial que comprometa seu entendimento, quando decorrente de contradição, omissão, obscuridade ou, por construção jurisprudencial, correção de erro material.

2. Ausente qualquer dos vícios catalogados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, revela-se incabível a via manejada, destinada exclusivamente à correção de falha do julgado e não meio de substituição de provimentos judiciais, fim para o qual assiste à parte os remédios processuais específicos.

3. **Quando o fundamento exposto for capaz de embasar a decisão, o julgador não é obrigado a rechaçar, um a um, todos os argumentos elencados pelos litigantes.**

4. Não há necessidade de menção específica dos dispositivos legais para fins de prequestionamento, bastando, para tanto, que a questão constitucional ou federal seja efetivamente discutida nas instâncias ordinárias.

5. Recursos conhecidos e desprovidos.”

(Acórdão nº 1645394, 07017171920198070018, Relatora: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, DJE 12/12/2022) (Ressalvam-se os grifos)

O **Distrito Federal**, por seu turno, sustenta que o acórdão embargado foi obscuro em relação ao alcance da nulidade pronunciada por ocasião do julgamento dos recursos de apelação e da remessa necessária.

Como exposto anteriormente, a obscuridade consiste em imprecisão semântica que dificulte ou até mesmo impossibilite a compreensão da decisão, o que não se verifica no caso concreto.

O acórdão embargado se limitou a, diante da ausência de fundamentação adequada, declarar a nulidade dos atos praticados pela autoridade impetrada, o Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, ao manter no certame as concorrentes que haviam sido inabilitadas por decisão da Comissão Especial de Licitação.

A ementa do acórdão ora embargado, em seu item 8.1, delimita adequadamente quais foram os atos atingidos pela declaração de nulidade, ou seja, “as diversas decisões de provimento de recursos proferidas pela autoridade impetrada”. Mais adiante, no item 12, de modo ainda mais claro e objetivo, destacou-se que a declaração de nulidade atinge tão somente “as decisões proferidas pela autoridade impetrada, por meio das quais deu provimento aos recursos administrativos manejados pelas licitantes que haviam sido excluídas do certame pela Comissão Especial de Licitação”.

A parte dispositiva do acórdão também deixa claro que a remessa necessária e o recurso voluntário foram parcialmente providos para, ao reformar, em parte, a sentença, delimitar a declaração de nulidade “às decisões proferidas pela autoridade impetrada, por meio das quais deu provimento aos recursos administrativos manejados pelas licitantes topicamente relacionados nas fls. 19-23 do provimento jurisdicional ora impugnado (Id. 34510648, fls. 19-23), que haviam sido excluídas do certame pela Comissão Especial de Licitação”.

A determinação igualmente constante na parte dispositiva do acórdão, no sentido de que “ficam integralmente mantidos os efeitos da decisão proferida pela aludida comissão”, apenas reafirma o alcance da declaração de nulidade, pois a invalidação das citadas decisões proferidas pela autoridade impetrada tem por consequência lógica o restabelecimento dos efeitos das decisões de inabilitação imediatamente anteriores, proferidas pela Comissão Especial de Licitação.

É importante ressaltar que o comando judicial proferido do acórdão embargado não afasta o poder de revisão conferido à autoridade impetrada para, desde que de modo particularizado e fundamentado, decidir os recursos administrativos interpostos pelas licitantes inabilitadas contrariamente ou mesmo de acordo com as conclusões alcançadas pela Comissão Especial de Licitação.

Assim, os efeitos dos atos de inabilitação proferidos pela mencionada comissão devem subsistir apenas até a superveniência de nova decisão administrativa, a ser livremente proferida pela autoridade superior após a correção das ilegalidades anotadas na fundamentação do acórdão embargado.

A respeito do prequestionamento, convém ressaltar que a regra prevista no art. 1025 do Código de Processo Civil afirma que devem ser considerados incluídos no acórdão os argumentos articulados pelo embargante ainda que os embargos de

declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

É prescindível, por essa razão, o pronunciamento a respeito de todos os dispositivos legais mencionados nas razões recursais articuladas pelo embargante, com a finalidade de obter o prequestionamento almejado.

A propósito, examine-se a seguinte ementa proferida deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE REEXAME. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. De acordo com o disposto no artigo 1022 do Código de Processo Civil os embargos de declaração têm por objetivo o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão e a correção de erro material.

2. Devem ser rejeitados os embargos diante da ausência de constatação das hipóteses previstas no art. 1022 do Código de Processo Civil.

3. **Para efeito de prequestionamento não há a necessidade de indicação, no acórdão, de todos os dispositivos legais destacados pelas partes ou de todas as teses suscitadas, se por outros fundamentos estiver devidamente decidida a controvérsia.**

4. Embargos conhecidos e desprovidos”.

(Acórdão nº 1623929, 07273236620208070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 29/9/2022, publicado no PJe: 21/10/2022) (Ressalvam-se os grifos)

Com esses fundamentos, conheço e nego provimento aos recursos.

É como voto.

O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 1º Vogal

Com o relator

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE SANTANNA - 2º Vogal

Com o relator

## DECISÃO

CONHECIDOS. DESPROVIDOS. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: ALVARO CIARLINI

15/04/2023 18:51:14

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 45767567



23041518511402400000044

IMPRIMIR

GERAR PDF